

DECRETO Nº 363/2009

Dispõe sobre os procedimentos para o provimento e a investidura em cargo público no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e com fundamento no disposto nos arts. 5º e 6º e 11 a 21 da Lei Complementar nº 392, de 17/12/2008, nas Leis Delegadas nº 14, nº 15 e nº 16, todas de 28/12/2005, na Lei nº 10.671, de 24/11/2008, na Lei nº 10.679, de 03/12/2008, e na Lei nº 10.688, de 17/12/2008,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os procedimentos para o provimento e a investidura em cargo público no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo obedecerão ao disposto neste Decreto.

Seção I Do Provimento

Art. 2º. O provimento de cargo público dar-se-á com a nomeação.

Art. 3º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do respectivo Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Seção II Da Nomeação

Art. 4º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em comissão quando o cargo for declarado em lei como sendo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º. Concluído o concurso público e homologado o resultado final, a concretização do ato de nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à estrita ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso, ao número de vagas ofertado no edital e ao cumprimento das demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

Art. 6º. A nomeação dos candidatos portadores de deficiência aprovados e classificados em concurso público e cuja deficiência seja compatível com as atribuições do cargo observará a proporcionalidade fixada no edital do concurso público e a alternância com os candidatos de ampla concorrência.

Seção III Da Investidura

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - a nacionalidade brasileira ou, se estrangeira, na forma estabelecida em lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental para o exercício do cargo, declarada por médico oficial a respectiva entidade referida no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Seção IV Da Posse

Art. 9º. Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 1º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica, com firma reconhecida em cartório.

Art. 10. A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de provimento.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor em licença ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do seu término.

Art. 11. Para a posse em cargo público, deverá ser comprovado o atendimento dos requisitos de investidura a que se refere o art. 8º deste Decreto e apresentar os originais e as respectivas cópias xerográficas simples dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
- II - título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
- III - cadastro nacional de pessoa física - CPF;
- IV - certificado de reservista ou dispensa de incorporação, se do sexo masculino;
- V - comprovante de residência atualizado;

VI - comprovante de conclusão da habilitação exigida para o cargo, devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino, conforme o caso;

VII - comprovante de registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;

VIII - cartão de cadastramento no PIS/PASEP, se houver;

IX - certidão de casamento, quando for o caso;

X - certidão de nascimento dos filhos, quando houver;

XI - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que legalmente comprove a condição de dependência;

XII - cartão de vacinação dos filhos menores de 14 anos, se for o caso.

§ 1º. Além dos documentos elencados nos incisos I a XI deste artigo, deverão ser apresentados:

I - atestado de saúde ocupacional – ASO, emitido pelo serviço médico oficial da respectiva entidade referida no art. 1º deste Decreto, ou em sua falta, de quem esta indicar, com conclusão pela aptidão ao exercício do cargo;

II - 01 (uma) foto 3x4 recente.

§ 2º. A posse fica ainda condicionada ao preenchimento de formulário próprio, constando as seguintes informações:

I - dados pessoais;

II - declaração de bens ou valores que integram o patrimônio ou a última declaração de imposto de renda;

III - declaração de não ter sido demitido nos últimos 05 (cinco) anos;

IV - declaração de não ter sido demitido “a bem do serviço público” ou por infringência do art. 168, I, IV IX, XI e XII, e do artigo 175, parágrafo único, da Lei Complementar nº 392, de 17/12/2008;

V - declaração informando se exerce ou não cargo, emprego ou função pública no âmbito federal, estadual ou municipal, bem como o horário de trabalho, se for o caso;

VI - declaração informando se já é aposentado e, se for o caso, por qual motivo e junto a qual regime de previdência social.

(Cont. DECRETO Nº 363/2009 - fls. 05)

§ 3º. Na hipótese de nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, deverá ser preenchida, em formulário próprio, declaração informando a existência ou não de eventuais parentes ocupantes de cargos ou funções na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo do Município.

Art. 12. Tratando-se de servidor nomeado para outro cargo público, deverão ser atualizadas, quando for o caso, os documentos e as informações mencionadas no art. 11 deste Decreto, especialmente quanto aos incisos II, parte final, V, VI e VII do caput e os § 1º, § 2º, incisos II e V, e § 3º.

Art. 13. Para a posse em cargo de provimento efetivo, deverá ser comprovado, ainda, a idoneidade e a conduta ilibada, conforme caso, mediante a apresentação de:

I - declaração de que não possui registro de antecedentes criminais nos últimos 05 (cinco) anos;

II - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão ou entidade pública da esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 14. As eventuais desistências e o decurso do prazo referido no art. 10 sem o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 11 a 13 deste Decreto serão devidamente publicados.

Subseção Única **Da Inspeção e dos Exames Médicos Pré-Admissionais**

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção do serviço médico oficial da respectiva entidade referida no art. 1º deste Decreto, ou em sua falta, de quem esta indicar.

§ 1º. A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de prévia inspeção médica, mesmo que se encontre em exercício.

§ 2º. A inspeção de que trata o caput deste artigo concluirá pela aptidão ou pela inaptidão física e/ou mental para o exercício do cargo.

§ 3º. A conclusão pela inaptidão física ou mental impede a posse e torna sem efeito o ato de nomeação.

Art. 16. Na realização da inspeção, deverão ser apresentados:

I - formulário oficial, fornecido pela respectiva entidade referida no art. 1º deste Decreto, devidamente preenchido;

II - documento de identidade original utilizado na inscrição para o concurso público;

III - resultado dos seguintes exames, realizados às custas do interessado: “hemograma completo”, “contagem de plaquetas”, “glicemia de jejum”, “urina rotina”, “anti-HBs AG” e atestado de higidez mental subscrito por médico psiquiatra.

§ 1º. Poderão, a critério clínico, ser exigidos novos exames e testes complementares considerados necessários para a conclusão do exame médico pré-admissional.

§ 2º. O serviço médico oficial deverá conferir as informações a que se referem os incisos I e II e a relação de candidatos constante no respectivo ato de nomeação.

Art. 17. O material dos exames, exceto “urina”, deverá ser colhido nas dependências do laboratório escolhido, devendo tal informação ser declarada no resultado do exame pelo técnico responsável.

Parágrafo único. Somente serão aceitos resultados originais dos exames, onde deve constar a assinatura de identificação do responsável técnico pelo laboratório.

Art. 18. A apresentação da documentação discriminada nos arts. 11 a 13 e a realização da inspeção a que se referem os arts. 15 a 17 deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do caput do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. Impedirá a posse o não atendimento do disposto neste artigo.

Art. 19. A posse dar-se-á mediante ato da autoridade competente, formalizada pela assinatura do respectivo termo, no qual o

empossado se compromete a bem e fielmente desempenhar as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

Art. 20. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades a estes equivalentes, inclusive aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - os dirigentes de Autarquias e Fundações aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo da respectiva entidade;

III - o Secretário de Administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, aos demais ocupantes de cargos de provimento em comissão e aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Seção V Do Exercício

Art. 21. Somente após a posse poderá o servidor investido no respectivo cargo entrar em exercício.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público no qual fora investido.

Parágrafo único. É o exercício que indica o início do direito as vantagens do cargo.

Art. 23. À autoridade competente do órgão onde for lotado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 24. O exercício do cargo terá início:

I - no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse;

II - na data da publicação oficial do ato, no caso de readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução.

§ 1º. O exercício de cargo em comissão e função de confiança dar-se-á a partir da publicação do ato de nomeação e designação, respectivamente.

(Cont. DECRETO Nº 363/2009 - fls. 08)

§ 2º. No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias, licença ou afastamento será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 3º. O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 25. Nenhum servidor poderá estar em exercício em órgão diferente daquele em que estiver lotado, salvo prévia autorização da autoridade competente, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Aplicam-se as disposições deste Decreto subsidiariamente, e naquilo que couber, aos procedimentos para ingresso mediante aprovação em processo seletivo público simplificado.

Art. 27. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 07 de Maio de 2.009.

Anderson Aduino Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio Sebastião de Oliveira
SECRETÁRIO M. DE GOVERNO

Rômulo de Souza Figueiredo
SECRETÁRIO M. DE ADMINISTRAÇÃO